

PROJETO DE LEI

Nº

26

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

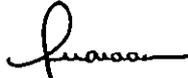
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 174
De 19 / 10 / 2010



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 26/10
PROJOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Lm 26/2 Rec Por

**EMENDA DENOMINA DE *DR. PLÁCIDO
MARINHO DE ANDRADE* A POLICLÍNICA
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ (CE).**

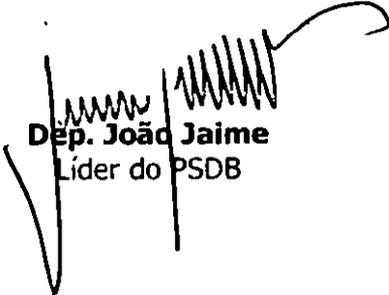
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º Fica denominado de ***DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE*** a Policlínica do Município de Acaraú, Ceará.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 25 de Fevereiro de 2010.


Dep. João Jaime
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo a apreciação desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE a Policlínica do Município de Acaraú, Ceará, obra executada com recursos do Estado.

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado dedicou a vida em prol da justiça e pela família, com caráter exemplar e retidão de princípios.

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 25 de Fevereiro de 2010



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

BIOGRAFIA

Plácido Marinho de Andrade nasceu na cidade de Sobral-Ce, em 08 de outubro de 1917.

Filho do Dr. Manuel Marinho de Andrade e Dona Germiniana Pinho Pessoa de Andrade

Casou-se a 19 de outubro de 1957 com Maria Gláucia Ramos Gomes, em Acaraú-Ce. O casal teve os seguintes filhos João Jaime Gomes Marinho de Andrade, Deputado Estadual e, Fernanda Marinho de Andrade Gonçalo, Promotora de Justiça.

Homem forte, culto, determinado, honesto por excelência, chefe de família exemplar, caráter ilibado, era advogado e, posteriormente Promotor de Justiça nas cidades de Acaraú, Massapê, Sobral e Crato, onde se aposentou.

Dr. Plácido faleceu em Fortaleza no dia 29 de julho de 2002.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 25 de Fevereiro de 2010

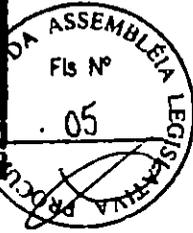


Dep. João Jaime
Líder do PSDB

TRIBUNAL DE JUSTICA
 Provento 06/97
 Emolumento... R\$ 15,89
 FERMOJU. .. R\$ 2,00
 Perc. ... R\$ 2,60
 Valido Somente com
 Selo de Autenticidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DA 2ª ZONA



NASCIMENTOS, CASAMENTOS, ÓBITOS, PROCURAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E
 RECONHECIMENTO DE FIRMA

JEREISSATI SERVIÇO REGISTRAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL - MARIA DE SALETE JEREISSATI DE ARAUJO
 SUBSTITUTO - LUCAS CAMPOS JEREISSATI
 ESCRIVENTES AUTORIZADOS

Mª DE JESUS LIMA DA SILVA - ELIANE SOUSA SILVA - Mª EDANUSIA DE SANTANA PACHECO - Fca JACELI DE SOUZA TAVARES
 RUA MAJOR FACUNDO, 709 - CENTRO - FONE (85) 3231.2153 - FAX (85) 3233.8004 FORTALEZA-CEARÁ
 e-mail: sjereissati@terra.com.br

CERTIDÃO DE ÓBITO NO. 5169

Certifico que na folha de 269, do livro nº C-71, do REGISTRO DE ÓBITO, foi lavrado o assento de

PLACIDO MARINHO DE ANDRADE

falecido a 29 de julho de 2002, às 17 30 horas, na RUA CARLOS VASCONCELOS, 112-MEIRELES-FORTALEZA-CEARÁ, de sexo masculino, de cor branca, profissão PROMOTOR PÚBLICO, natural de SOBRAL, Estado do Ceará, domiciliado e residente RUA CARLOS VASCONCELOS, 112-MEIRELES-FORTALEZA-CEARÁ, com oitenta e quatro anos de idade, estado civil casado, filho de MANOEL MARINHO DE ANDRADE e de GERMINIANA PINHO PESSOA DE ANDRADE

Foi declarante JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO-RG 333878-SSP-CE residente RUA JOSÉ LOURENÇO, 956-ALDEOTAS o óbito foi atestado pelo(a) Dr(a) JOAO BATISTA M VASCONCELOS-CRM, tendo sido a causa da morte, PARADA CARDIACA, DOENÇA VASCULAR, ARTEROSCLEROSE.

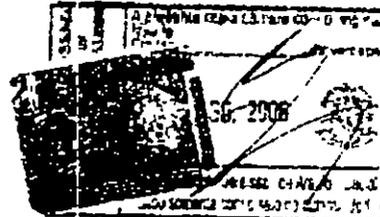
O sepultamento foi feito no Cemitério SÃO JOSÉ BATISTA-FORTALEZA-CEARÁ.

O referido é verdade e dou fé

Fortaleza, 9 de agosto de 2006

Maria de Salette Jereissati de Araujo
 A OFICIAL

MARIA DE SALETE JEREISSATI DE ARAUJO
 Oficial do Registro Civil 2ª Zona
 Fortaleza - Ceará



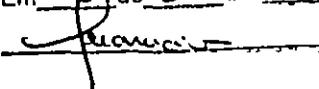


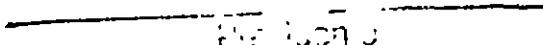
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

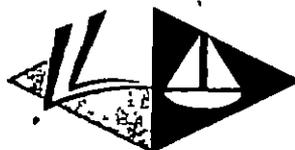
DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/03/2010  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 3 de 3 de 10.


De acordo com art 123
Do R. Interno, inclua-se a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 1.




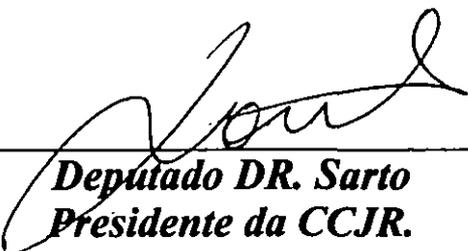
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA _____ Nº. _____ /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em _____ / _____ /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Fortaleza, 04 de março de 2010

Ofício n° 23/2010-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 26/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos à V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda POLICLÍNICA

- 1 Se efetivamente a POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

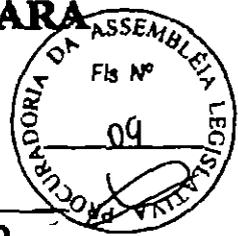
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**





DATA: 08/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradonia da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (86) 3277.3719

Telefone:

(86) 3101.5737

Fone/Fax:

(86) 3101.5738

COMENTÁRIOS:



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 23/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

1. A policlínica está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 'A unidade não foi oficialmente denominada
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	26/2010
Autoria	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 10 de março de 2010

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder
análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 10 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, à fim, de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 026/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que "Denomina Dr. Plácido marinho de Andrade a Policlínica do Município de Acaraú-Ce".

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Dr. Plácido Marinho de Andrade a Policlínica do Município de Acaraú, Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

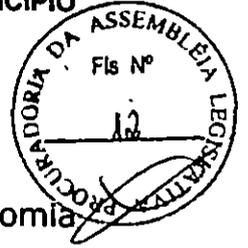
Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece em seu art. 18 que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos."

A mesma Carta Federal de 1988 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados-Membros (art. 18 da CF/88).-

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, encontra-se ainda, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a Federação e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (Redação dada pela EC nº 65/2009)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, o estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se, por óbvio, os princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza a Constituição do Estado do Ceará, art. 19, Inciso V e art. 50, inciso XIII, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

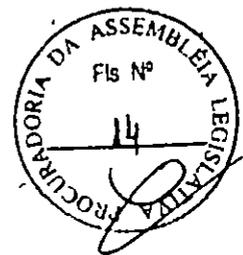
V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os arts. 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, que as proposições constituir-se-ão, dentro outras, de projeto de lei ordinária e que a Assembleia exerce a sua função legislativa, por via de projeto de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador.

Cumpre apenas ressaltar, a observância da restrição disposta na Constituição estadual, art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:
(...)
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição, em análise, não fere a competência da iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III e VI da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, c/c o as alíneas do § 2º do mesmo artigo.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata de denominação de bem público de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre tal matéria.

Segundo o entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo; não ofende o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89; e tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.



PARECER Nº LO.054/2010
PROJETO DE LEI Nº 026/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO
DE ANDRADE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ -CE.



De todo o exposto, conclui-se que inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que o bem público a que se quer denominar pertence ao domínio do Estado do Ceará, foi construída com recursos públicos estaduais e a unidade imóvel não detém denominação oficial, conforme se vê do fac-símile, s/n, datado de 15/03/2010, oriundo do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER.

Face ao supracitado documento, pode-se constatar que a unidade de saúde em questão trata-se de bem de domínio público do Estado, ocasião em que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

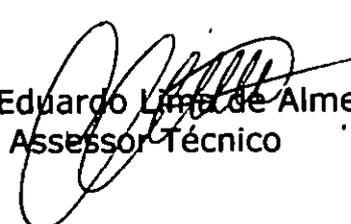
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância das normas constitucionais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de março de 2010.

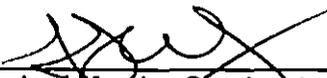

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

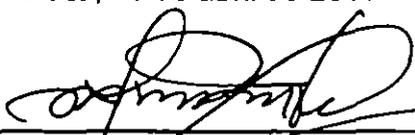


De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 08 de abril de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 08 de abril de 2010



Walpir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 08 de abril de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 26 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 13 de Abril de 2010

PARECER

Favorável, decorrente entendimento entre os deputados
autores dos projetos.

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável (Aprovada).

Comissão de Justiça, em 13 de Outubro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR





PROJETO DE LEI Nº 347
AUTORIA DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

2009

EMENTA

DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



Juan
PROJETO DE LEI 347/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 15/12, Rec Por



DENOMINA DE "DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA" A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARÁU (CE).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA a Policlínica do Município de Acaraú, Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

Aos 08 dias do mês de setembro do ano de 1956, na Cidade de Curitiba, no gracioso Estado do Paraná, nascia uma pessoa que, pelos seus feitos, desde cedo disse a que veio nesta terra.

MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA, viveu sua infância e adolescência na elegante capital paranaense, concluindo ali os estudos secundários

Dra Márcia foi protagonista de uma história do bem, colocando seus conhecimentos a serviço do ser humano mais desprovido economicamente.

Transferiu-se com a família para a região amazônica, precisamente para a cidade de Manaus (AM), aonde em 1979 veio a graduar-se em medicina pela Universidade Federal do Amazonas

Dra Márcia possuía Título de Especialidade Pediátrica – TEP, pela Sociedade Brasileira de Pediatria com habilitação em Neonatologia

Contraíu matrimônio com o médico acarauense, Dr Gutemberg Felipe Rocha, vindo, ambos, posteriormente a desenvolver suas atividades profissionais no aprazível Município cearense de Acaraú

Já residindo em Acaraú (CE), prestou inestimáveis serviços a população em geral, principalmente aos mais humildes e necessitados

Pelo seu douto saber e determinação em melhorar a vida de seus munícipes, assim como de toda a região de Acaraú, sua fama foi além das fronteiras municipais





Trabalhou por vários anos nos Hospitais Dr Moura Ferreira e Monsenhor Sabino com grande obstinação e disciplina, ganhando a simpatia e admiração do povo de acarauense e circunvizinhança



Dr. Márcia veio a falecer na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no dia 10 de agosto do ano de 2001, deixando grande comoção entre famílias, colegas de trabalho e, sobretudo, no povo acarauense

É, assim, muito justa a homenagem que o Ceará e o povo acarauense poderiam lhe prestar denominando de **DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA** a POLICLÍNICA que no Município de Acaraú será construída pelo Governo do Estado do Ceará

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio a presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 24 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência _____
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta _____

Em 17/12/2009 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 17 de 12 de 2009
 Ruo

proporug com art 183
 Do Dep. Antenor encaminhar
 Comissão de Justiça

Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 347 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 12 /2009.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

nessa ur s ... ordenador (a)
s Conduitor (a)
ortalesa, 21/12/09

José Leite Jacó Filho
Procurador

ASSOCIAÇÃO UCRALATINA DE ESTUDOS DE ...

Fortaleza, 21 de dezembro de 2009



Ofício n° 120/2009-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 347/2009, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA

- 1 Se efetivamente a POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 23/12/09

Para . Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS :



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 120/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações (POLICLINICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE)

- 1 A policlínica está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 A obra esta em andamento

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

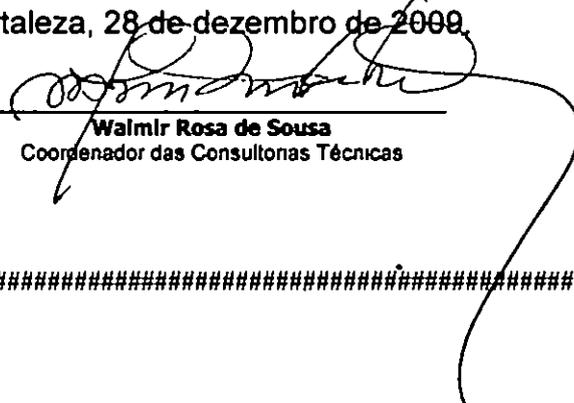
Superintendente Adjunto

Projeto de Lei n.º	347/2009
Autora	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 28 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Cartório Norões Milfont



CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 226-4172 - Centro Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

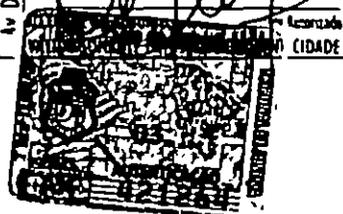
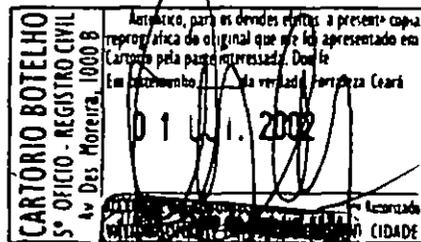
Certifico que, sob o n° 189242 às folhas 218 do livro C199 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
ACIDENTE VASCULAR ENCEFALICO EXTENSO (ISQUEMICO)

MARCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA

na data de 10 de agosto de 2001, às 14:30 horas em FORTALEZA na(o) GASTROCLINICA do sexo FEMININO com 44 ANOS de idade filho(a) de LAURO TEIXEIRA e da dona DOROTHEA DE SOUZA TEIXEIRA de profissão MEDICA e estado civil CASADA sendo natural de CURITIBA-PR Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a) CARLOS RENATO DE MELO VIANA sepultou-se no cemitério ACARAU

Observações:

.....
.....



O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 13 de agosto de 2001.

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
---Escrivão Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: 226-4172
Cidade - CEP 60020-010
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão Substituto

AA651633

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE





PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº347/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina de Dra. Márcia Maria de Sousa Texeira Rocha a Policlínica do Município de Acaraú- Ce.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Aos 08 dias do mês de setembro do ano de 1956, na Cidade de Curitiba, no gracioso Estado do Paraná, nascia uma pessoa que, pelos seus feitos, desde cedo disse a que veio nesta terra

MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA, viveu sua infância e adolescência na elegante capital paranaense, concluindo ali os estudos secundários

Dra Márcia foi protagonista de uma história do bem, colocando seus conhecimentos a serviço do ser humano mais desprovido economicamente.

Transfenu-se com a família para a região amazônica, precisamente para a cidade de Manaus (AM), aonde em 1979 veio a graduar-se em medicina pela Universidade Federal do Amazonas



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEIXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



Dra Márcia possuía Título de Especialidade Pediátrica – TEP, pela Sociedade Brasileira de Pediatria com habilitação em Neonatologia

Contraíu matrimônio com o médico acarauense, Dr Gutemberg Felipe Rocha, vindo, ambos, posteriormente a desenvolver suas atividades profissionais no aprazível Município cearense de Acaraú

Já residindo em Acaraú (CE), prestou inestimáveis serviços a população em geral, principalmente aos mais humildes e necessitados

Pelo seu douto saber e determinação em melhorar a vida de seus municípios, assim como de toda a região de Acaraú, sua fama foi além das fronteiras municipais

Trabalhou por vários anos nos Hospitais Dr Moura Ferreira e Monsenhor Sabino com grande obstinação e disciplina, ganhando a simpatia e admiração do povo de acarauense e circunvizinhança

Dr Márcia veio a falecer na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no dia 10 de agosto do ano de 2001, deixando grande comoção entre famílias, colegas de trabalho e, sobretudo, no povo acarauense

É, assim, muito justa a homenagem que o Ceará e o povo acarauense poderam lhe prestar denominando de DRA MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA a POLICLÍNICA que no Município de Acaraú será construída pelo Governo do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEIXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



E finaliza, citando: Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio a presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade

Dispõem os artigos da presente propositura

Art. 1º - Fica denominada de DRA. MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA a Policlínica do Município de Acaraú, Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

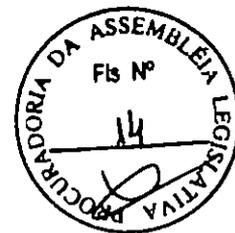
Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”

“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União ”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

()

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Dra Márcia Maria de Sousa Teixeira Rocha a Policlínica de Acaraú - Ce



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, Inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração
de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado à Estado

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO-DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE".



administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baía não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 120/2009/PROC, datado de 21 de dezembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 23 de dezembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 - A Policlínica está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 - A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Policlínica de Acaraú, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação



PARECER Nº LO. 0644/09
PROJETO DE LEI Nº 347/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. MÁRCIA MARIA DE
SOUSA TEXEIRA ROCHA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ-CE”.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Dra. Maria de Sousa Texeira Rocha a Policlínica do Município de Acaraú - Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

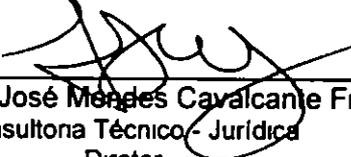
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO
DE 2010


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por 
Jacqueline Quezado Gonçalves

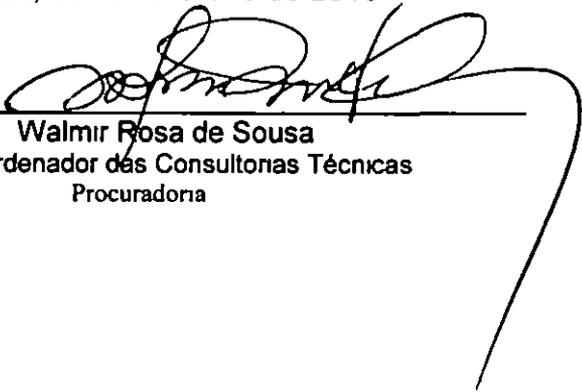


De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010

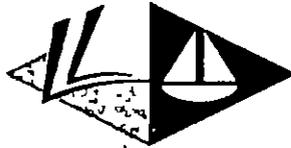


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 347 12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Moutinho

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVAÇÃO INICIAL
Em 19 de outubro de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM REVISÃO FINAL
Em 19 de outubro de 2010
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/10

DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

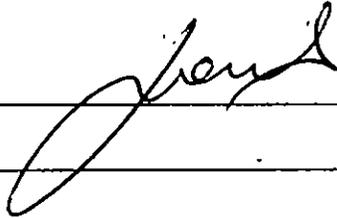
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Dr Plácido Marinho de Andrade a Policlínica no Município de Acaraú, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



EM 26/OUT/2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SETE

DENOMINA DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Dr Plácido Marinho de Andrade a Policlínica no Município de Acaraú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 177 DE 19/10/10
Guarapuá

LEI Nº 177 de 26/10/10
PUBLICADA EM 27/10/10
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 19/11/10
Guarapuá